



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000062/2003-33
Recurso nº : 126.485
Acórdão nº : 201-78.237

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicada no Diário Oficial da União De 23 / 12 / 05 VISTO |
|--|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO. VINCULAÇÃO.**

A decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a decisão administrativa, vinculando as partes, razão pela qual deve ser observada em todos os seus termos.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A e pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator

| |
|----------------------------|
| MIN - A - 487 |
| CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS |
| PROCEL 17 / 06 / 05 |
| VISTO |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-----------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 1.º CC |
| COMISSÃO DE C. ORÇ. E FISC. |
| BRASIL, 17/10/05 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo nº : 10670.000062/2003-33
Recurso nº : 126.485
Acórdão nº : 201-78.237

Recorrentes : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A E DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário decorrentes do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, o qual julgou procedente em parte o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em Montes Claros - MG.

O auto infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi lavrado em face da constatação de que a contribuinte em questão deixou de recolher parte de Cofins em razão de compensações realizadas com créditos referentes a recolhimentos indevidos do PIS/Faturamento já reconhecidos judicialmente,

De outra parte, restou afirmado pela douta Fiscalização que a contribuinte teria deixado de apresentar pedido de compensação nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, de 1997, então vigentes, limitando-se a ingressar com pedido de restituição (Processo nº 10670.000673/99-61), ignorando que a sentença prolatada, que reconheceu os créditos, autorizou apenas a compensação com o PIS vincendo.

Regularmente cientificada, a contribuinte ofereceu impugnação, fls. 173/174, alegando, em apertadíssima síntese, que: (i) o fato de a decisão judicial que reconheceu os seus créditos ter se reportado expressamente à compensação com as parcelas do PIS vincendo não lhe tirava o direito de compensar os créditos do PIS com débitos da Cofins; e (ii) requereu em 1999, administrativamente, a compensação (pedido de restituição) do crédito com a Cofins, conforme restou autorizado pela Lei nº 9.430/96. Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Conforme resta noticiado nos autos, a insigne DRJ solicitou a realização de diligência fiscal para que: (i) fosse verificado se a contribuinte não ingressou com outras ações para restituir o PIS/Faturamento recolhido antes da vigência da MP nº 1212/95, bem como se a contribuinte não obteve a restituição pleiteada em 24/06/1999; (ii) fosse apurado o valor exato do PIS recolhido a maior, passível de compensação, conforme definido na sentença judicial; (iii) apurasse se o contribuinte realizou compensações a maior desse crédito e, se isso ocorreu, determinasse os valores compensados a maior referentes a débitos da Cofins dos períodos de apuração de dezembro de 2000 a dezembro de 2002 (meses autuados); e (iv) lavrasse termo consubstanciado acerca dos trabalhos de diligência e cientificasse a contribuinte se necessário.

Ato contínuo, a diligência foi efetuada, trazendo aos autos os documentos de fls. 206 a 280, concluindo que a contribuinte não obteve a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS/Faturamento, anterior à vigência da MP nº 1.212/95, crédito este que foi compensado. Verificou, ainda, que a contribuinte não possui ação judicial para esse fim e atendeu as normas da SRF para compensar tais créditos com débitos de PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000062/2003-33
Recurso nº : 126.485
Acórdão nº : 201-78.237

17 06 05
N
VISTO

Na diligência restou apurado ainda o valor exato do PIS a ser compensado, segundo determinado pela sentença judicial transitada em julgado, ou seja, aplicando-se a Selic a partir de janeiro de 1996. Conforme planilha de fls 251 a 255, o valor atualizado até a referida data era de R\$ 229.232,11.

Afirmou ainda a insigne DRJ que a Fiscalização fez incidir corretamente os juros com base na taxa Selic e que o valor de R\$ 407.941,46 em 15/03/1999, data da 1ª compensação, está correto. Assevera que, consoante planilha fiscal de fl. 257, o valor total dos débitos de PIS e Cofins compensados pela contribuinte até agosto de 2002 perfaz R\$ 578.656,07 e que, por sua vez, o direito creditório atualizado até maio de 2002 “cobriu” apenas o valor de R\$ 499,774,77.

Conclui então pela existência do crédito de PIS e Cofins, contudo, em valor bem inferior ao apurado no auto de infração (Cofins: R\$ 55,807,55 e PIS: R\$ 23.073,55), razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento de ofício, mantendo a exigência do valor de R\$ 55,807,55 a título de Cofins sem prejuízo da cobrança de juros e multa de ofício de 75%.

Intimada do referido Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, afirmando a integridade dos seus cálculos, posto que teria se utilizado do “mesmo índice aplicado pela Delegacia da Receita Estadual, mormente ter utilizado programa de atualização do próprio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais”; pugnando, ao final, pela obediência ao princípio da isonomia, no que tange à atualização dos seus créditos, bem como que o auto de infração seja julgado improcedente.

Em face da exoneração parcial do crédito, e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação dos recursos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000062/2003-33
Recurso nº : 126.485
Acórdão nº : 201-78.237

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| PROBÉLIA 17/108/105 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 6.106, de 30 de janeiro de 2004, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, não merece qualquer reforma ou reparo.

É certo que não subsistem dúvidas quanto à necessidade de observância da decisão judicial transitada em julgado, que autorizou a compensação dos recolhimentos efetuados a título de PIS com os débitos da Cofins, aplicando na correção dos créditos os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos especificados na sentença.

De outra parte, mostrou-se igualmente indubitoso que a contribuinte atendeu aos procedimentos para a compensação definidos na legislação de regência, especificamente o disposto no artigo 71 da Lei nº 9.430/96.

Cumprir observar que, em face da diligência solicitada, restou comprovado que a Fiscalização fez incidir corretamente os juros com base na taxa Selic e que o valor total dos débitos de PIS e Cofins compensados pela contribuinte até agosto de 2002 perfazem R\$ 578.656,07, que, contraposto ao saldo creditório atualizado até maio de 2002, resulta em uma diferença em favor do Fisco de R\$ 55,807,55, que deve ser acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, nego provimento aos recursos necessário e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO